



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2026-PMC
CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 036/2026-PMC
DISPENSA Nº 007/2026-PMC

LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. SERVIÇOS COMUNS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA. OBJETO COM PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE OBJETIVAMENTE DEFINIDOS. AUSÊNCIA DE OBRA CIVIL, AMPLIAÇÃO DA REDE OU FORNECIMENTO DOS TRANSFORMADORES. VANTAJOSIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 23, 72 E 75 DA LEI Nº 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA.

Trata-se de parecer jurídico de natureza analítica e avaliativa, com o fito de examinar a viabilidade jurídica e subsidiar o procedimento de contratação direta, mediante dispensa de licitação em razão do valor, destinado à contratação de empresa especializada para execução de serviços comuns de instalação elétrica.

Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito com base nos elementos constantes no processo, sendo procedida a análise estritamente jurídica, não sendo possível adentrar na



análise sob o prisma da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos bem como manifestar-se sobre os aspectos de natureza técnico-administrativo.

Cumpra ainda esclarecer que toda verificação por parte desta assessoria jurídica tem por base a documentação apresentada e informações prestadas tanto pelo departamento de licitação quanto pelos órgãos competentes e interessados neste procedimento.

Dito isso, passa-se a análise do procedimento.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada à Assessoria Jurídica do Município de Cabrobó/PE para análise da legalidade do procedimento de contratação direta, mediante dispensa de licitação em razão do valor, destinado à contratação de empresa especializada para execução de serviços comuns de instalação elétrica.

Conforme a Solicitação de Emissão de Parecer Jurídico, o procedimento está identificado como Processo Administrativo nº 060/2026-PMC, Contratação Direta nº 036/2026-PMC e Dispensa nº 007/2026-PMC, tendo sido encaminhado à Assessoria Jurídica para exame à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 121/2023.



O objeto consiste na contratação de empresa especializada para instalação de 03 (três) transformadores trifásicos de distribuição de 75 kVA, de propriedade da Administração Municipal e já previamente adquiridos, abrangendo o transporte dos equipamentos, fornecimento dos materiais e acessórios necessários, montagem, conexões e interligações elétricas, testes, verificação das condições de funcionamento, comissionamento e emissão de ART/TRT pelo profissional legalmente habilitado.

Os serviços serão executados nas localidades de Aldeia Pambuzinho, Aldeia Lameirão e Fazenda Jiqui, ficando expressamente excluídos do objeto o fornecimento dos transformadores, a execução de obra civil e a ampliação da rede elétrica existente.

A necessidade administrativa decorre da demanda de adequação e reforço da infraestrutura elétrica das referidas localidades, especialmente para atendimento da iluminação pública, considerando o crescimento das moradias e a consequente ampliação da demanda por energia. Os transformadores já se encontram sob responsabilidade da Administração, remanescendo a necessidade de instalação por empresa especializada, diante da inexistência, nos quadros municipais, de equipe disponível e suficientemente especializada para a execução segura dos serviços.

O valor global estimado da contratação corresponde a R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).



A pesquisa de preços foi realizada mediante consulta direta a três fornecedores. Os valores e as respectivas propostas encontram-se documentados nos autos. A Administração adotou como valor estimado a menor cotação obtida, no montante de R\$ 12.500,00 por unidade e R\$ 37.500,00 para as três instalações.

Registre-se, ainda, que a documentação de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica da empresa selecionada foi devidamente conferida pelo setor competente, encontra-se regular e integra os autos do procedimento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da contratação direta e da instrução processual

A Constituição Federal estabelece a licitação como regra para as contratações administrativas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

A Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina, entretanto, situações em que o próprio legislador autoriza a contratação direta, dentre as quais se encontra a dispensa em razão do valor.

Importa ressaltar que a contratação direta não significa ausência de procedimento administrativo. Ao contrário, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece



requisitos próprios de instrução, compreendendo, entre outros elementos, documento de formalização da demanda, estimativa da despesa, parecer jurídico, demonstração de disponibilidade orçamentária, comprovação da habilitação do contratado, razão da escolha, justificativa do preço e autorização da autoridade competente.

No caso examinado, verifica-se a existência de Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, além da pesquisa de preços e das propostas que subsidiam a estimativa da contratação.

O DFD descreve de maneira objetiva a necessidade administrativa, o quantitativo, os locais de execução, a estimativa preliminar e o enquadramento pretendido.

Por sua vez, o ETP examina as alternativas disponíveis à Administração, considerando a contratação direta, a realização de procedimento licitatório e a execução mediante equipe própria, concluindo pela contratação mediante dispensa em razão do valor como solução adequada às circunstâncias concretas.

O Termo de Referência, por sua vez, contém descrição suficientemente detalhada do objeto, escopo dos serviços, quantitativos, condições de execução, obrigações das partes, responsabilidade técnica, critérios de recebimento e demais elementos necessários à contratação.



A instrução apresentada revela, portanto, planejamento prévio compatível com a natureza e o valor do objeto.

2.2. Do enquadramento do objeto como serviço comum de instalação elétrica

A documentação administrativa enquadra o objeto como serviço comum de instalação elétrica, submetendo a contratação ao art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

A solução adotada mostra-se juridicamente defensável diante da delimitação concreta do objeto constante do ETP e do Termo de Referência.

Nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital — ou, no caso da contratação direta, pelo instrumento equivalente — mediante especificações usuais de mercado.

No caso sob exame, não se está contratando a construção de nova infraestrutura elétrica, elaboração de projeto básico ou executivo, ampliação da rede de distribuição ou execução de obra civil.

Os transformadores já foram adquiridos pelo Município, de modo que o objeto remanescente está circunscrito aos serviços necessários à sua colocação em funcionamento.



O ETP registra expressamente que a contratação envolve instalação, interligação e comissionamento de equipamentos já adquiridos, segundo padrões técnicos da concessionária e normas da ABNT, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente estabelecidos mediante especificações usuais de mercado.

O Termo de Referência segue a mesma linha e esclarece que a contratação não envolve o fornecimento dos transformadores, elaboração de projeto básico ou executivo, obra civil ou ampliação da rede elétrica existente.

O escopo foi detalhado objetivamente, compreendendo transporte, fornecimento de materiais complementares, montagem, instalação, ensaios, comissionamento, apoio técnico e emissão de ART/TRT.

A exigência de profissional habilitado e de ART/TRT, por si só, não descaracteriza necessariamente a padronização do serviço nem impede seu tratamento como serviço comum, constituindo, no caso concreto, mecanismo de responsabilização técnica e de segurança da execução.

Dessa forma, considerando estritamente a delimitação do objeto constante do ETP e do Termo de Referência, reputa-se juridicamente possível o enquadramento adotado pela Administração como serviço comum de instalação elétrica para fins do procedimento em análise.



2.3. Da dispensa em razão do valor – art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021

O art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa de licitação para contratações de compras e outros serviços inferiores ao limite legal vigente.

Os valores da Lei nº 14.133/2021 são periodicamente atualizados, nos termos de seu art. 182. Para o exercício de 2026, o Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, atualizou os limites legais, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

O limite atualmente aplicável ao art. 75, II, corresponde a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), informação igualmente divulgada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

A contratação em exame possui valor estimado de R\$ 37.500,00, encontrando-se, portanto, significativamente abaixo do limite legal vigente.

Sob o aspecto estritamente quantitativo, encontra-se preenchido o requisito para utilização da dispensa de licitação fundada no art. 75, II.

2.4. Da vedação ao fracionamento indevido

A análise do limite de dispensa não pode considerar isoladamente o valor da contratação.



O art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige que, para aferição dos limites dos incisos I e II, sejam observados os critérios legais de somatório das despesas realizadas no exercício financeiro, justamente para impedir o fracionamento indevido do objeto.

A própria Administração reconheceu essa exigência.

O DFD prevê expressamente que deverá ser verificado o somatório das contratações realizadas no exercício financeiro para objetos de mesma natureza.

Da mesma forma, o Termo de Referência determina que a inexistência de fracionamento indevido seja comprovada antes da autorização da despesa, mediante análise das contratações de mesma natureza realizadas pela unidade gestora no exercício.

Assim, reputa-se adequada a previsão, devendo o setor competente assegurar, antes da formalização definitiva da contratação, que o somatório pertinente não implique superação do limite legal ou caracterização de fracionamento indevido.

2.5. Da estimativa de preços, justificativa do preço e vantajosidade

O art. 72, II e VII, da Lei nº 14.133/2021 exige, respectivamente, estimativa da despesa calculada segundo o art. 23 e justificativa do preço.

No caso, a Administração realizou pesquisa direta com três fornecedores.



As propostas apresentaram os valores globais de R\$ 47.700,00, R\$ 48.945,00 e R\$ 37.500,00, tendo a Administração adotado a menor cotação como parâmetro máximo da contratação.

O ETP registra que a média das três cotações corresponde a R\$ 44.715,00, enquanto a mediana corresponde a R\$ 47.700,00, sendo a menor proposta inferior às demais.

Há, portanto, indicativo objetivo de economicidade.

Contudo, corretamente, o próprio planejamento administrativo identificou que o menor orçamento está sensivelmente abaixo dos demais e estabeleceu mecanismo de controle de exequibilidade, prevendo que o interessado selecionado apresente planilha de composição de custos, abrangendo materiais, mão de obra, transporte, ART/TRT, encargos e tributos.

A providência é juridicamente adequada e deve ser preservada, especialmente porque a contratação não compreende apenas mão de obra, mas também transporte dos equipamentos e fornecimento dos materiais e acessórios complementares necessários à instalação.

2.6. Da habilitação e qualificação da contratada



Nos termos do art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta pressupõe comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários.

A documentação correspondente integra o processo administrativo, estando regular. Sob essa premissa, não se identifica óbice jurídico relacionado à habilitação da futura contratada.

Tratando-se, ademais, de atividade sujeita a responsabilidade técnica, deverá ser observada durante a execução a efetiva disponibilização de profissional legalmente habilitado, com emissão da respectiva ART/TRT, além da comprovação das exigências de segurança pertinentes.

2.7. Das condições de execução e fiscalização

O Termo de Referência apresenta disciplina adequada quanto à execução contratual.

O prazo previsto para execução integral é de até 30 (trinta) dias corridos, contados da emissão da ordem de serviço ou autorização de execução.

Há também disciplina específica acerca da atuação da concessionária de energia, estabelecendo-se que a solicitação de vistoria, ligação e energização será formalizada pela Administração, com apoio técnico da contratada, e que os períodos



dependentes exclusivamente de atos da concessionária não correrão contra a contratada, desde que esta tenha cumprido tempestivamente suas obrigações.

O recebimento provisório e definitivo também foi disciplinado, exigindo-se conferência da execução, ART/TRT, relatório dos testes, ligação e efetivo funcionamento dos equipamentos.

Essas previsões mostram-se pertinentes à proteção do interesse público e devem ser observadas pela fiscalização designada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos e sob o enfoque estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE À VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA**, mediante dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, para contratação de empresa especializada destinada à execução dos serviços comuns de instalação elétrica de 03 (três) transformadores trifásicos de distribuição de 75 kVA, nas localidades de Aldeia Pambuzinho, Aldeia Lameirão e Fazenda Jiqui, pelo valor global estimado de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

O objeto, conforme delimitado no ETP e no Termo de Referência, mostra-se passível de enquadramento como serviço comum de instalação elétrica, uma vez que



possui padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, não compreendendo fornecimento dos transformadores, elaboração de projeto básico ou executivo, execução de obra civil ou ampliação da rede elétrica existente.

O valor estimado encontra-se abaixo do limite de R\$ 65.492,11, vigente no exercício de 2026 para as contratações fundamentadas no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, conforme atualização promovida pelo Decreto Federal nº 12.807/2025.

Verifica-se, ainda, que o procedimento se encontra adequadamente instruído quanto ao planejamento da contratação, definição da necessidade, descrição do objeto e pesquisa de preços.

Registra-se, por fim, que a análise jurídica não abrange aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco substitui as avaliações de natureza eminentemente técnica atribuídas aos setores competentes.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Cabrobó/PE, 14 de outubro de 2026.



CAIO CÉSAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ
OAB/PE 37.613